



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000227-41.2024.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: ---  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SÃO  
LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS - SLMANDIC-ARARAS, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao trancamento de sua matrícula no Curso de Medicina da faculdade impetrada, sem que lhe seja condicionado o pagamento de mensalidades inadimplidas ou da matrícula do semestre a ser trancado.

Afirma a impetrante que, mesmo com todos os esforços da família, não conseguiu efetuar o pagamento das mensalidades do 3º semestre da graduação, vindo a ficar inadimplente, o que é comum ocorrer com os estudantes de medicina, vez que as mensalidades do curso são altíssimas. Informa que, como não poderia fazer sua rematrícula, vez que possuía débitos em aberto, solicitou o trancamento da matrícula junto à instituição de ensino, a fim de que fosse garantida sua vaga no curso, o que, todavia, lhe foi negado, sob a justificativa de inadimplência, de modo que o trancamento de matrícula pretendido somente poderia ser efetivado caso fossem quitadas as mensalidades vencidas, bem como realizado o pagamento da matrícula do 4º período da graduação.

Sustenta, porém, que a legislação e a jurisprudência são cristalinas no sentido de que o fato da universidade impedir o estudante de efetuar o trancamento da matrícula por existir mensalidades vencidas constitui penalidade pedagógica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual sustenta a ilegalidade do ato combatido.

Pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda o trancamento de sua matrícula nos moldes pretendidos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório. Decido.



Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, o ordenamento jurídico estabelece que as instituições de ensino superior podem condicionar a matrícula para semestre subsequente ao adimplemento de pendências financeiras anteriores. No entanto, é vedado às universidades impor sanções pedagógicas em razão do inadimplemento de mensalidades. Tais disposições estão previstas expressamente nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, in verbis:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Nessa perspectiva, eventual condicionamento do trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso constitui verdadeira sanção pedagógica, vedada por lei, cabendo à instituição de ensino se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial 1081936 2008.01.81778-3, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:26/11/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/1999. REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE CURSO. NEGATIVA COM FUNDAMENTO EM INADIMPLÊNCIA. PENALIDADE PEDAGÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.870/1999, são vedadas às instituições de ensino a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de



quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, uma vez que existem outros meios legais para receber o que lhe é devido, não se justificando recorrer à coerção administrativa, como a de impedir o trancamento do curso pelo aluno, para ver satisfeito seu crédito. Precedentes. 2. Mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou à autoridade coatora que adotasse as providências necessárias ao trancamento da matrícula do curso de medicina da impetrante retroativamente ao mês de agosto de 2010. 3. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF1 - REOMS 1042944-89.2020.4.01.3700, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (Convocado), Quinta Turma, PJe 13/06/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a autorizar o trancamento de matrícula - artigo 6º da Lei 9.870/1999. 3. Ilegalidade do ato da autoridade. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 – Remessa Necessária Cível 0001444-71.2004.4.03.6123, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, DJF3 DATA:19/08/2008)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS. LEI Nº 9.870/99. REMESSA NECESSÁRIA.

1. A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de assegurar o trancamento da matrícula da autora no 6º semestre do Curso de Medicina e a liberação dos documentos necessários para tentativa de transferência para outra instituição de ensino superior. No mérito, o MM. Juiz concedeu apenas o segundo pedido condicionando a liberação dos documentos ao pagamento de taxas procedimentais inerentes à confecção e obtenção destes. 2. Acerca da matéria em questão, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." 3. Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. 4. No entanto, o artigo seguinte da referida lei, amparado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, é assente ao proibir a aplicação de outras penalidades pedagógicas, como a retenção de documentos escolares, em razão do inadimplemento do contratante. 5. Remessa necessária improvida.

(TRF3 – Remessa Necessária Cível 5003006-30.2017.4.03.6105, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Quarta Turma, Intimação via sistema DATA: 04/08/2022)

No caso, está comprovado por meio dos elementos de prova pré-constituída colecionados aos autos que o requerimento de trancamento de matrícula efetuado pela impetrante restou condicionado, pela universidade impetrada, ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação/negociação das parcelas em atraso (id 314846088 – p. 04).

De se reconhecer no caso, portanto, ao menos nessa análise inicial, a prática de sanção pedagógica, legalmente vedada, por parte da impetrada, razão pela qual reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração.



Vislumbro ainda a ocorrência de periculum in mora, consubstanciado no iminente risco de perda da vaga no Curso de Medicina por parte da impetrante na hipótese de ausência de efetivação do trancamento de matrícula pretendido (id 314846085 e 314846088 – p. 03/04).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o trancamento da matrícula da impetrante no Curso de Medicina, sem que lhe seja condicionado o pagamento de mensalidades inadimplidas ou da matrícula do semestre a ser trancado, desde que as pendências financeiras em questão constituam o único óbice à sua efetivação.

Entendo, porém, que a cominação da multa requerida na inicial não se revela necessária, ao menos nesse momento processual, para fins de efetivação da medida.

**A presente decisão serve como ofício.**

Colham-se as informações da autoridade impetrada, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2024.

